

## **5 A SUSTENTABILIDADE DOS REGIMES REGULATÓRIOS TRANSNACIONAIS: O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO GLOBAL PELA MANUTENÇÃO BIOCÊNTRICA DO BEM COMUM E A ENGENHARIA ESTRUTURAL DE REGULAÇÃO DE UM NOVO PACTO CIVILIZATÓRIO.**

Aulus Eduardo Teixeira de Souza<sup>1</sup>

### **RESUMO**

O artigo científico tem por objetivo analisar a Sustentabilidade dos Regimes Regulatórios transnacionais a partir da ideia de que a proteção do Bem Comum é possível a partir dos Princípios da Cooperação e Fraternidade Universal, entre outros. Para metodologia utilizou-se da base lógica dedutiva, por meio da investigação bibliográfica e documental. A pesquisa se justifica por sua relevância acadêmica e social, considerando as reflexões e contribuições para a compreensão do fenômeno da Transnacionalização e Sustentabilidade. Conclui-se que é possível estabelecer um novo pacto civilizatório por meio de regimes regulatórios transnacionais, utilizando-se como plataforma a Cooperação, a Fraternidade, a Solidariedade, em benefício do Bem Comum, protegendo a vida em proporções globais, de forma multisetorial.

**Palavras-chave:** Sustentabilidade. Transnacionalidade. Princípio da cooperação. Bem-Comum. Biocentrismo.

### **INTRODUÇÃO**

A humanidade está vivendo uma série de transformações, as quais provocam a necessidade de compreensão de novas terminologias semânticas e, portanto, a inevitável compreensão dos objetos dessas transformações.

Nesse sentido, ganha contornos globais a concepção de um pacto civilizatório voltado à proteção da vida como centro de todo o universo, adaptando as estruturas sociais a partir de novas teorias conceituais que visam o Bem Comum.

O Biocentrismo revelado destaca, sobretudo, a importância de princípios, regras e normatizações regulatórias transnacionais baseadas não apenas na técnica ou na juridicidade, mas na capacidade política das nações de se unir em

---

<sup>1</sup> Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí com dupla titulação em convênio com a Universidade de Alicante/ES. Mestre em Direito pela Universidade Caxias do Sul. Procurador jurídico da OAB/SC. E-mail: aulus@edsadv.com.br.

torno de um interesse comum pela cooperação, a fraternidade e a solidariedade global.

Dessa forma, ao invés da rigidez das regras jurídicas concebidas a partir do paradigma estatal tradicionalmente arcaico, prima-se pela fragmentariedade e adequação ao pluralismo setorial de aspectos relevantes de setores importantes para a comunidade mundial destinados a proteção da vida, como a educação, a saúde e a paz, todos, indistintamente importantes à todas as Nações.

A vida carece de estabilidade e equilíbrio em seu desenvolvimento, portanto, da compreensão da sustentabilidade vida infere-se a importância da epistemologia estrutural da engenharia socioambiental conceptiva dos regimes regulatórios globais, sejam eles jurídicos, políticos ou apenas técnicos.

Emerge para a Sociedade transnacional instrumentos que corroboram a perspectiva de viver um futuro pós-humano com qualidade, sadio e preservado.

Diante disso, o texto busca apresentar argumentos, por meio da pesquisa bibliográfica, que permitam compreender, pelo método dedutivo, o alcance dimensional da Sustentabilidade dos regimes regulatórios transnacionais a partir de princípios como a cooperação, solidariedade e fraternidade em benefício da posição biocêntrica do bem comum.

## **1 SUSTENTABILIDADE E REGIME REGULATÓRIO GLOBAL**

O discurso em torno da categoria Regime Regulatório e Sustentabilidade possuem uma complexidade considerável. Isso porque, no que tange a sustentabilidade, a compreensão da categoria se liga aos interesses a serem alcançados, os quais vão desde o aspecto econômico até o ambiental.

Os regimes regulatórios possuem uma multiplicidade de fatores que merecem análise, como por exemplo em que dimensão estão assentados, legal ou política? Nacional ou transnacional?

Segundo Nasser, o que diferencia os regimes regulatórios são os aspectos jurídicos e não jurídicos, os quais conferem em maior ou menor grau a existência de influência política na conformação, na concepção do respectivo regime.<sup>2</sup> Isso

---

<sup>2</sup> NASSER, Salem Hikmat. Direito global em pedaços: fragmentação, regimes e pluralismo. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 12, n. 2, p. 98-126, 2015.

ocorre porque os regimes regulatórios possuem uma infinidade de fontes, públicas e privadas, tratando-se de uma combinação convergente de regras, princípios e orientações a respeito de determinado assunto.

Os regimes regulatórios transnacionais podem ser concebidos como um instrumento destinado a viabilizar a regulação das relações internacionais de interesses globais. É aceitável que estes sejam concebidos para estabelecer limites de proteção do bem comum, assim, entendido todos os aspectos que tem por finalidade a proteção da vida.

Diante disso, os principais atores dos regimes regulatórios são os Estados, sem dúvida, a definir o conjunto de regras e princípios, normas e procedimentos decisórios, implícitos ou não, na órbita das expectativas e interesses convergentes dos atores em determinada área ou assunto a nível global.<sup>3</sup>

Tem-se aí uma nova perspectiva social para observar os regimes regulatórios, em especial os jurídicos, isto é, a partir de um espalhamento, uma capilarização jurídica menos rígida do direito por todos os setores da vida social.

Nesse sentido, deixa o direito de ser rígido e impositivo, para tornar-se cognitivo desunificado, desvinculador da territorialidade fixada a partir das doutrinas tradicionais, espalhando-se por setores da econômica, da ciência e da sociologia, ganhando contornos a ideia de direito global, de direito transnacional.

Essa capilarização fragmentária do direito, espalhada pelas áreas na órbita do bem comum, decorre segundo Varella de três fenômenos importantes como: a multiplicidade de fontes que envolvem o direito, a conformação emergente de regimes privados de regulação e, por fim, o espraiamento do poder do estado na resolução de conflitos, os quais ganham força os meios privados resolutivos.

Está-se diante da globalização do ordenamento jurídico que passa a ser um regime regulatório composto por outras fontes e, portanto, despido de seu aspecto essencial, a juridicidade, conformando o que Staffen denomina de "*softlaw*".<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup> NASSER, Salem Hikmat. Direito global em pedaços: fragmentação, regimes e pluralismo. p. 98-126.

<sup>4</sup> STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do direito global**. 2. ed. Rio de janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 76.

Contudo, ainda que se conceba essa Transnacionalidade do ordenamento e que acaba por promover a perda da rigidez jurídica, natural do ordenamento legal nacionalizado, a produção dos regimes regulatórios muito provavelmente será efetivada no âmbito dos Estados, sendo introduzidos no meio global após a superação de todas as suas burocracias.

É preciso encontrar a conexão deste mosaico interligado, entre o aspecto jurídico e não jurídico dos regimes regulatórios transnacionais, para que seja possível garantir a continuação dos sistemas de produção e crescimento econômico sem prejuízo do bem comum.

Todas as soluções transnacionais disponíveis gozam de um fator comum engendrado pela categoria Sustentabilidade, pois esta é o permite a estabilidade qualitativa da engenharia social de proteção do bem comum a partir de regimes regulatórios transnacionais.

Fica evidente que essa engenharia dos regimes regulatórios transnacionais possui características múltiplas em níveis sociais distintos e, portanto, a construção sustentável de um regime regulatório transnacional deve, sem dúvida, buscar a integração dos setores público e privado em todas as áreas em que está espalhada.

Promover a união e adaptação dos regimes existentes, jurídicos e não jurídicos, pode configurar um avanço na engenharia de uma perspectiva estável de sustentabilidade e regulação multinível transnacionalizada maior do que os pactos internacionais estabelecidos pelos organismos mundiais como a ONU, OMC, o Banco Mundial, entre outros.<sup>5</sup>

Repetidas assertivas dão conta de que a Humanidade caminha para o fim do Estado-nação. Seu protagonismo perde espaço à medida que os meios de interação global ganham força. A cooperação mundial tem ganhado cada vez mais espaço para que seja possível a tomada de decisão com segurança para os povos.

---

<sup>5</sup> TRUBEK, David M.; MOSHER, Jim; ROTHSTEIN, Jeffrey S. Transnationalism in the regulation of labor relations: International regimes and transnational advocacy networks. **Law & Social Inquiry**, v. 25, n. 4, p. 1187-1211, 2000. Tradução livre do autor. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/law-and-social-inquiry/article/transnationalism-in-the-regulation-of-labor-relations-international-regimes-and-transnational-advocacy-networks/DFF317572B2DAE12ADE93591AACF98ED>. Acesso em: 26 Jul 2020.

A realidade que se aproxima dos tempos atuais é que a importância dos Estados a nível transnacional será apenas sob a perspectiva política. A instituição pública de direito internacional estará delimitada pelos interesses políticos nacionais, concentrando sua capacidade material e industrializada apenas no imaginário da teoria social dos atores assentados no poder soberano.

Prova disso é que o discurso transnacional de criação de regimes regulatórios com menor força vinculativa (legal) ocupa cada vez mais espaço a partir da descentralização e desregulamentação, tornando os ambientes econômicos compartilhados pelos interesses comuns da humanidade um celeiro atraente ao capital mundial e aos interesses sustentáveis de preservação da vida.

Cada vez mais, as políticas estatais de saúde, educação, bem-estar, vinculadas ao estado social comum a humanidade, ganham conformação padronizada de regras regulatórias sem, contudo, impor a aplicação no âmbito dos territórios soberanos.

Assim, acabam por orientar a macroeconomia, respeitando a evolução do capital e tentando estabelecer marcos políticos de valor econômico e social relevantes o suficiente para redução dos custos de produção e aumento da qualidade de vida da sociedade.<sup>6</sup>

Tome-se como exemplo a necessidade imperiosa de redução da pobreza e desigualdade a nível global.

Segundo Bustamante, a falta de integração setorial entre as políticas sociais destinadas à redução das desigualdades, têm se mostrado uma das principais causas contributivas para a elevação dos índices de pobreza.<sup>7</sup> Assim é também a ausência de integração das regras estabelecidas pelos Estados e orientadoras de políticas públicas nos demais setores que beneficiam o bem comum.

Considerando as inúmeras facetas e dificuldades que se verificam no impulsionamento derivado dos regimes regulatórios não jurídicos, os quais

---

<sup>6</sup> LIPSCHUTZ, Ronnie D.; FOGEL, Cathleen. Society and the privatization of transnational regulation. **The emergence of private authority in global governance**, v. 85, p. 115, 2002. Tradução Livre do autor.

<sup>7</sup> BUSTAMANTE, Laura Perez. **Los Derechos de la sustentabilidad**: desarrollo, consumo y ambiente. Buenos Aires: Colihue, 2007, p. 83. Tradução livre do autor.

estimulam a regulação normativa de caráter político, não há dúvida de que os regimes devem buscar atender as peculiaridades de cada estado sem, contudo, prejudicar a coletividade, cujo equilíbrio dá-se a partir das tentativas de conformação do equilíbrio público e privado dos interesses transnacionais, cujos níveis, no dizer de Cafaggi alcançam diferentes modelos de interação de natureza híbrida, colaborativa, coordenada, cooperativa e competitiva.<sup>8</sup>

Em cada um dos modelos propostos por Cafaggi há uma característica peculiar a ser analisada consoante os estados signatários estejam envolvidos e, para que haja estabilidade na manutenção e perenidade nos regimes regulatórios com as características mencionadas não se olvida da importância de estabilidade, equilíbrio, continuidade e efetividade, cujos aspectos traduzem a importância da Sustentabilidade nos regimes regulatórios transnacionais, reconsiderando a importância de estabelecer ponte a ligar o interesse público e privado em torno do bem comum a nível transnacional.

Dessa forma, assevera Staffen, os regimes regulatórios inseridos no âmbito da globalização jurídica caracterizam a expansão do que o autor denomina de “*softlaw*” enquanto prática pluralista e horizontal, desprovida de vinculações com os Estados e mais próximas das matrizes transnacionais globais, dos entes desterritorializados, servindo-se como fonte jurídica de regulação normativa apta a oferecer respostas em menor tempo e com maior precisão às demandas globais, no âmbito dos Estados, ligados ao respectivo regime regulatório de seu interesse.<sup>9</sup>

O autor destaca que,

O cenário de cooperação absolutamente novo em suas características pode ser facilmente ilustrado nos exemplos da Organização Internacional para a Estandarização (ISO), composta por organismos de normatização, de matriz híbrida público-privado, criando pontes entre setores públicos e privados, mas, com atribuições, regulamentadoras iminentemente públicas.<sup>10</sup>

---

<sup>8</sup> CAFAGGI, Fabrizio. New foundations of transnational private regulation. **Journal of law and society**, v. 38, n. 1, p. 20-49, 2011. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/j.1467-6478.2011.00533.x>. Acesso em: 26 jul 2020.

<sup>9</sup> STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do direito global**. p. 76.

<sup>10</sup> STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do direito global**, p. 25.

Os argumentos invocados para compreender a híbrida constituição dos regimes regulatórios demonstram que a categoria sustentabilidade tem amplo espaço a ser ocupado neste cenário global.

Diante da complexidade que já se sabe possuir, a Sustentabilidade nos regimes regulatórios transnacionais visa conferir a perenidade necessária à manutenção permanente dos interesses da Sociedade global.

No entanto, a sustentabilidade nas palavras de Bosselman se opõe às disciplinas individualizadas, esvaindo-se pelos buracos, porquanto, inexistente um “*ethos*” interdisciplinar na órbita dessa categoria, mormente porque há uma cegueira evidente nas instituições de pesquisa, as quais visam resultados econômicos a partir do desenvolvimento de políticas públicas e pesquisa sobre o assunto.<sup>11</sup>

Não há dúvida de que muitos sabem, mas não ao certo sobre o que. Assim é a compreensão sobre a categoria Sustentabilidade. É como a categoria Justiça, todos concordam, mas não se sabe porque ou com o que.

A forma se amolda quando asseveramos que os regimes regulatórios encontram ressonância nas características que envolvem a categoria Governança global, pois, daí podemos inferir que o contraste das regras regulatórias globais e a Sustentabilidade denotam a efetiva necessidade de estabilização dos procedimentos autorregulatórios a fim de garantir que as estruturas de organismos mundiais sejam perenes.

Como destaca Bosselmann,

Sustentabilidade, como vimos, é um princípio ético fundamental, com orientação clara para o projeto de lei e governança. E em nenhum lugar essa diretiva é mais claramente expressada como na Carta da Terra. Essa Carta é o documento fundador a ‘construir uma sociedade global sustentável, justa e pacífica no séc. XXI’. A ênfase aqui está em ‘construir’, ou seja, nos princípios e instituições a criar um governo pela sustentabilidade. Quais mudanças institucionais a Carta da Terra promove e como elas podem ser entendidas nos termos do governo ecológico global?<sup>12</sup>

---

<sup>11</sup> BOSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 20. Título original: “*the principle of sustainability: transforming law and governance*”.

<sup>12</sup>BOSELMANN, Klaus. O princípio da sustentabilidade, p. 222

Entretanto, desfilia-se da visão de Bosselman, haja vista que a sustentabilidade é muito mais ampla do que um princípio ético fundamental. A sustentabilidade é um fenômeno que promove a estabilidade e o equilíbrio dos acontecimentos, neste caso, em nível global.

Temos aí que os regimes regulatórios globais não podem, ou pelo menos não gozaram da força normativa como se está acostumado, porquanto, se expressam por meio dos organismos internacionais congregados ou irmanados em torno de um mesmo objetivo, seja ele político, econômico, social ou jurídico.

Entretanto, a crítica reside ainda na forma conceitual dos regimes regulatórios globais, os quais se destacam pela origem nacional de suas regulações.

O cenário que se modela é que a normatividade natural e rígida decorrente da construção da normatividade legal de regras que disciplinam e ordenam a vida em sociedade nos Estados-nação, perde o sentido a nível transnacional, onde o interesse compartilhado pelos Estados globalmente disciplina e faz nascer uma ordem regulatória global de um regime (regras – normas e princípios) que orienta sem imposição a perseguição do bem comum.

A questão perde força quando os interesses conflitam e, neste ponto, ganha coro às críticas contra o capitalismo, força de um sistema tendente economicamente a desconsiderar interesses alheios em detrimento dos objetivos que se busca alcançar.

## **2 BIOCENTRISMO, COOPERAÇÃO E BEM COMUM**

Todos os argumentos mencionados até aqui demonstram uma verdadeira evolução sociodimensional das regras regulatórias da vida global. O produto social que alimenta a segurança jurídica dos Estados-nação oportuniza uma plataforma de vertente de fontes e instituições globais transnacionais.

Nesse sentido, ganha força no dizer de Staffen a autoridade ao invés da força normativa ou coação. Isto é, ante a importância da matéria tratada os estados comungam dos mesmos objetivos e cooperam para alcançá-lo.<sup>13</sup>

---

<sup>13</sup> STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do direito global**. p. 44.

Ganha espaço o Princípio da Cooperação em prol do Bem Comum. Segundo Pasold, o Bem-Comum são fatores “propiciados pelo Estado com vistas ao bem-estar coletivo, formando o patrimônio social e configurando o objetivo máximo das nações”.<sup>14</sup>

De outro lado, o Princípio da Cooperação impõe a conjugação de esforços nacionais para o alcance do Bem-Comum, trata-se de um princípio decorrente de outro, o da Fraternidade Universal, onde todos buscam a promoção cooperativa entre os povos para que se possa garantir uma sadia qualidade de vida para essas e as futuras gerações. Ao afirmar a garantia de qualidade para essa e as futuras gerações, está-se a afirmar que essa cooperação deve essencialmente buscar a estabilização, a sustentabilidade das ações e medidas com vistas à proteção biocêntrica.

Carl Schmitt destacou que os estados nacionais sustentaram a proteção jurídica de seus povos por muito tempo, ordenando o direito e a vida social, no entanto, é cediço que esta forma de ver o mundo enreda uma perspectiva antiquada e ultrapassada.<sup>15</sup>

A engenharia social de uma sociedade pluralista e sustentável encontra nos regimes regulatórios transnacionais a ideia de um novo pacto civilizatório que a partir de uma ordem global atuando em cooperação pelo Bem Comum revela, assim como asseverou Kelsen, que o respaldo em organismos plurinacionais alcança a comunhão de intenção sem que seja necessário a transformação de todos os estados em um só Estado global.<sup>16</sup>

Idealizar uma ordem global assentada na sustentabilidade dos regimes regulatórios transnacionais é sobretudo buscar o estabelecimento de uma cultura de paz, da qual decorre a realização de um pacto civilizatório pela comunhão de interesses, políticos, econômicos, sociais, jurídicos, sobretudo, transnacionais.

---

<sup>14</sup> PASOLD, Cesar Luiz. **O Estado e a Educação**. Florianópolis: Lunardelli, 1980. p. 35.

<sup>15</sup> SCHIMITT, Carl. **O nomos da terra no direito das gentes do jus publicum europeaeum**. Tradução de Alexandre Guilherme Barroso de Matos Franco de Sá *et al.* Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio, 2014, p. 29. Título original: “*Der Nomos Der Erde im Völkerrecht Des Jus Publicum Europaeum*”.

<sup>16</sup> KELSEN, Hans. **La paz por medio del Derecho**. Buenos Aires: Losada S. A., 1946.

Daí se extrai a ideia dos tratados e protocolos de livre aderência em torno das peculiaridades de cada povo, de cada nação, respeitando-se a liberdade e os direitos da sociedade buscando atender, por meio dos regimes de autorregulação, aspectos fundamentais como saúde, educação, segurança e dignidade humana.<sup>17</sup>

Não há dúvida de que fomentar uma perspectiva global biocêntrica não é fácil, notadamente quando se verifica um engessamento na forma de pensar e agir daqueles que detêm o poder dos estados nacionais.

Destaca Caubet que há um número elevado de problemas que passaram a ameaçar a qualidade de vida das populações do planeta, apesar de serem objetos de tratados, às vezes de diversos tratados complementares, que não produzem os efeitos “previstos”.<sup>18</sup>

Portanto, torna-se evidente que além do documento é preciso consciência, vontade, conjugação e cooperação de interesses comuns em escala global.

A Transnacionalidade dos regimes regulatórios ocupará lugar de destaque quando os interesses nacionais convergirem retilineamente para o mesmo objetivo, para o centro da intenção de um novo pacto civilizatório em favor do Bem Comum, cujo núcleo é a vida. “El biocentrismo puede parecer una desviación radical de nuestra actual forma de entender las cosas, y lo es, pero las pistas que nos han llevado hasta él han ido apareciendo a nuestro alrededor durante décadas”.<sup>19</sup>

A vida é o bem mais precioso que a humanidade pode desfrutar. A Transnacionalidade das intenções globais deve buscar no equilíbrio e da sustentabilidade dos ambientes, a preocupação constante e capilarizada para

---

<sup>17</sup> BRANDÃO, Paulo de Tarso; SILVA, Iidete Regina Vale da. Fraternidade como categoria política. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 7, n. 3, p. 2386-2407, 2012.

<sup>18</sup> CAUBET, Christian G. Tratados internacionais, interesses difusos e democracia-de-mercado: funções da aparência no direito e na política. *In: **Tratados internacionais, direitos fundamentais, humanos e difusos: Os Estados contra o bem viver de suas populações***. Coord. Christian G. Caubet. Florianópolis: Insular, 2016, p. 17-71, p.39.

<sup>19</sup> LANZA, Robert. BERMAN, Bob. **Biocentrismo: La vida y la conciencia como claves para comprender la naturaleza del universo**. Traducido de Elsa Gómez Belastegui. España: Editorial Sirio, 2009, p.12. Título original: “*Biocentrism*”.

que os recursos sejam convergentes aos interesses da coletividade. Os seres vivos na terra são parte de um universo social de um sistema complexo.

O ser humano de maneira geral tornou-se mais sensível com as transformações aos assuntos ligados à proteção ambiental, talvez daí decorra seguramente que o crescimento e o progresso econômico talvez não ocorram mais a qualquer custo tornando menos agressivas as ações antrópicas socioambientais. Efetiva metamorfose ocorreu na estrutura concebida do sistema econômico, político, social e jurídico mundial.<sup>20</sup>

A Cooperação, o Bem Comum e a Vida propriamente dita no centro de toda e qualquer discussão são, sem dúvida, as questões mais importantes no contexto transnacional. A globalização impressa pela evolução tecnológica, pela necessidade de atender macro multifatorial às questões humanitárias, tornam os referidos aspectos as principais elementares da estabilidade e manutenção da espécie humana.<sup>21</sup>

Nesse sentido, é imperioso que os Estados avancem na compreensão de que há uma ética global que invoca conjugação de esforços para alcance de objetivos, os quais não podem ser exclusivamente econômicos, mas biocêntrico, no qual a vida é um valor a ser intransigentemente preservada de maneira estável, criando mecanismos que instrumentalize e afira a sustentabilidade das ações que visem sua preservação.

A humanidade insiste em deslocar-se pela via do antropocentrismo de maneira egoística e anticivilizacional. A intenção predatória capitalista desregrada do ser humano está promovendo o caos à espécie humana, aos seres vivos e ao ecossistema global, inviabilizando as ações sob a perspectiva de (in) sustentabilidade global pela ausência de adequados regimes de autorregulação.

Por certo, a questão da Cooperação mundial em atenção ao Bem Comum fica evidente quando se constata a relevância que se expressa na problemática mundial em razão da diversidade de interesses estatais divergentes,

---

<sup>20</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 8. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

<sup>21</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p.50.

desprezando os problemas decorrentes da desigualdade global. A fome, a saúde, a miséria, a habitação, enfim, necessidades básicas da espécie humana são atendidas timidamente em alguns lugares, e não atendidas em outros, provocando a completa insustentabilidade do sistema vital a manutenção e continuidade desta e das futuras gerações.

Colocar a vida no centro de tudo corresponde a centrar o meio ambiente global na base discussional. No dizer de Beck,

[...] não se pode mais pensar na natureza de forma apartada da sociedade e vice-versa, pois os problemas do meio ambiente não são problemas do entorno, mas em sua gênese e em suas consequências, problemas sociais, do ser humano, de sua história, de suas condições de vida, de sua concepção de mundo e da realidade, de seu ordenamento econômico, cultural e político.<sup>22</sup>

Trata-se de viver sob a égide de uma responsabilidade comum de cooperação e fraternidade universal. Diante disso, na esteira da percepção de Cooperação e Bem Comum desliza a matriz social da ideia de governança global concebida desde a paz de Versalhes (1919 – 1920), em que se buscava a conjugação de esforços mencionada, afim de viabilizar a origem decisória em face dos problemas sociais, por todos os atores, nacionais e internacionais, cujo pontapé foi dado pela Liga das Nações (ONU).<sup>23</sup>

Sob essa perspectiva infere-se que a cooperação entre os povos com vistas a proteção do Bem Comum, assim caracterizados pelos problemas sociais de maior magnitude, como a desigualdade econômica, a miséria e a fome, os altos índices de analfabetismo e a precariedade decorrente da sistêmica corrupção nos sistemas de saúde, deflagra a amplitude de um novo pacto civilizatório que Gro Harlem Brundtland chamou em seu relatório – Nosso Futuro Comum – de “uma nova era de crescimento”.<sup>24</sup>

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

---

<sup>22</sup> BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo**: hacia una nueva modernidad. Tradução de Jorge Navarro, et al. México: Paidós, 1998., p. 90. Título original: “*Risikogesellschaft: auf dem Weg in eine andere Moderne*”.

<sup>23</sup> VEIGA, José Eli da. **A desgovernança mundial da sustentabilidade**. São Paulo: Editora 34, 2013. p.13.

<sup>24</sup> ONU, WCED. United Nations. **Report of the World Commission on Environment and Development**: Our Common Future. New York: United Nations, 1987.

Diante dos argumentos apresentados constata-se que há efetiva dificuldade a ser enfrentada pela Sociedade global para estabelecer uma cultura de autorregulação por meio dos regimes regulatórios transnacionais.

As políticas de regulação exigem, sobretudo, disciplina consciente dos Estado-nação e fomentam a ideia de *softlaw*, isto é, legislação com menor capacidade de impor condutas ao destinatário da norma.

Não obstante isso, as transformações pelas quais o mundo está passando tem demonstrado que sim, as políticas nacionais que visem a proteção complexa do Bem Comum vão se tornar globais.

Para tanto, os organismos que ora estão constituídos, como a Organização das Nações Unidas, a Organização Mundial da Saúde, o Banco Mundial, entre outros, já ocupa posição regulatória mundial sem, contudo, gozar da rigidez legal de *Hard Law*.

Desta forma já é possível conceber a ideia de um pacto civilizatório com vistas à proteção biocêntrica, ou seja, onde a vida em sua plenitude, ocupa o núcleo das políticas e dos interesses das Nações, mormente porque neste universo, as estruturas sociais concebidas a partir do interesse global de proteção do Bem Comum, carecem de estudos e pesquisas acerca da forma pela qual a ideia de regimes regulatórios transnacionais deve ser posta em prática.

Nesse sentido, a idealização de novos e tradicionais princípios que norteiam as regras jurídico-políticas destinadas a parametrizar esses regimes regulatórios, assentados na técnica e na juridicidade mínima, necessária a estabilizar de maneira sustentável a evolução das ações, mostra-se de fundamental importância.

Infere-se daí que a despeito de haver vontade e capacidade política por parte dos Estados-nação para cooperar convergindo os objetivos em torno do melhor para a Humanidade, alguns interesses, notadamente, econômico e de segurança nacional, acabam inviabilizando o diálogo pacífico e transnacional para o estabelecimento de regimes regulatórios transnacionais.

Espera-se que questões prioritárias como educação, saúde, segurança e meio ambiente, possam ser colocadas acima dos interesses capitalistas predatórios, isto é, o capitalismo tem demonstrado que sua influência, apesar de permitir a comunidade mundial gozar de certos benefícios, está incentivando

o consumismo desenfreado que leva ao que Beck<sup>25</sup> chama de Sociedade de risco.

O paradigma de pluralista dos Estados-nação revela-se ainda infante para estabelecer a fragmentariedade normativa e a adequação de recomendações globais destinadas a comunidade mundial, com vistas à pacificação social, a erradicação da pobreza, o fomento a educação de qualidade e a proteção intransigente da vida de maneira a garantir a pertinente qualidade para essa e as futuras gerações, isto é, com Sustentabilidade.

A estabilização equilibrada do desenvolvimento e regimes regulatórios para as ações dos Estados-nação sugere que a engenharia socioambiental global dos interesses jurídico-políticos deve ser balizada pela evolução social dos povos. É uma sinalização vital e abrangente, essencial para a constituição de um pensamento biocêntrico.

Assim, assentar um novo pacto civilizatório imediato, por meio de regimes regulatórios transnacionais, mitigando as imposições normativas rígidas dos ordenamentos jurídicos nacionais, os quais são baseados em regras de direito público internacional, mostra-se razoável, porquanto, a proteção da vida, por meio da cooperação, da fraternidade, da solidariedade, com vistas ao Bem comum, exige flexibilidade e compreensão dos atores, dos cenários e dos interesses globais envolvidos na preservação fragmentaria e multisetorial biocêntrica.

## REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo**: hacia una nueva modernidad. Tradução de Jorge Navarro, et al. México: Paidós, 1998., p. 90. Título original: "*Risikogesellschaft: auf dem Weg in eine andere Moderne*".

BOSELNANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Título original: "*the principle of sustainability: transforming law and governance*".

BRANDÃO, Paulo de Tarso; SILVA, IIdete Regina Vale da. Fraternidade como categoria política. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 7, n. 3, p. 2386-2407, 2012.

BUSTAMANTE, Laura Perez. **Los Derechos de la sustentabilidad**: desarrollo, consumo y ambiente. Buenos Aires: Colihue, 2007. Tradução livre do autor.

---

<sup>25</sup> BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo**: hacia una nueva modernidad. Tradução de Jorge Navarro, et al. México: Paidós, 1998., p. 90. Título original: *Risikogesellschaft: auf dem Weg in eine andere Moderne*.

CAFAGGI, Fabrizio. New foundations of transnational private regulation. **Journal of law and society**, v. 38, n. 1, p. 20-49, 2011. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/j.1467-6478.2011.00533.x>. Acesso em: 26 jul 2020.

CAUBET, Christian G. Tratados internacionais, interesses difusos e democracia-de-mercado: funções da aparência no direito e na política. *In: **Tratados internacionais, direitos fundamentais, humanos e difusos: Os Estados contra o bem viver de suas populações***. Coord. Christian G. Caubet. Florianópolis: Insular, 2016, p. 17-71.

KELSEN, Hans. **La paz por medio del Derecho**. Buenos Aires: Losada S. A., 1946.  
LANZA, Robert. BERMAN, Bob. **Biocentrismo**: La vida y la conciencia como claves para comprender la naturaleza del universo. Traducido de Elsa Gómez Belastegui. España: Editorial Sirio, 2009. Título original: "*Biocentrism*".

LIPSCHUTZ, Ronnie D.; FOGEL, Cathleen. Society and the privatization of transnational regulation. **The emergence of private authority in global governance**, v. 85, p. 115, 2002. Tradução Livre do autor.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 8. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NASSER, Salem Hikmat. Direito global em pedaços: fragmentação, regimes e pluralismo. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 12, n. 2, p. 98-126, 2015.  
ONU, WCED. United Nations. **Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future**. New York: United Nations, 1987.

PASOLD, Cesar Luiz. **O Estado e a Educação**. Florianópolis: Lunardelli, 1980.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SCHIMITT, Carl. **O nomos da terra no direito das gentes do jus publicum europeum**. Tradução de Alexandre Guilherme Barroso de Matos Franco de Sá *et al*. Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio, 2014, p. 29. Título original: "*Der Nomos Der Erde im Völkerrecht Des Jus Publicum Europaeum*".

STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do direito global**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

TRUBEK, David M.; MOSHER, Jim; ROTHSTEIN, Jeffrey S. Transnationalism in the regulation of labor relations: International regimes and transnational advocacy networks. **Law & Social Inquiry**, v. 25, n. 4, p. 1187-1211, 2000. Tradução livre do autor. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/law-and-social-inquiry/article/transnationalism-in-the-regulation-of-labor-relations-international-regimes-and-transnational-advocacy-networks/DFF317572B2DAE12ADE93591AACF98ED>. Acesso em: 26 Jul 2020.

VEIGA, José Eli da. **A desgovernança mundial da sustentabilidade**. São Paulo: Editora 34, 2013.

WLOCH, Fabrício; DEMARCHI, Clovis. Aspectos diferenciadores do direito nacional, internacional, plurinacional e transnacional. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional, Florianópolis, academia Judicial**, v. 1, n. 3, p. 52-71, 2015. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/100>